REGULAMENTO (CE) N.º 1610/2000 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2000

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3769/92 relativo à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3769/92 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3769/92, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2093/97 ([3]), relativo à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90,

Tendo em conta o Acordo sobre precursores e substâncias químicas celebrado entre a Comunidade Europeia e a República do Chile ([4]),

Tendo em conta a subalínea i) da alínea a) da secção 7 da parte B da Resolução S-20/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, tal como adoptada na 20.ª sessão especial das Nações Unidas, graças à qual as partes contratantes da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas podem apresentar pedidos de notificação prévia de exportação no que respeita ao ácido acético e ao permanganato de potássio,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade é parte contratante da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas ([5]).

(2) As obrigações decorrentes do acordo acima referido, bem como os referidos pedidos de notificação prévia de exportação no que respeita ao ácido acético e ao permanganato de potássio, só podem ser cumpridas na medida em que sejam introduzidos requisitos de autorização de exportação para as substâncias e países em causa enumerados no anexo A do acordo ou constantes dos pedidos de notificação prévia de exportação.

(3) A África do Sul, a Arábia Saudita, a Argentina, o Benim, a Bolívia, o Brasil, o Chipre, a Costa Rica, a Etiópia, as Filipinas, a Rússia, as ilhas Caimão, a Indonésia, o Japão, a Jordânia, a Malásia, Macau, a Moldávia, a Nigéria, o Paraguai, o Peru, a República Checa, o Sri Lanca, o Tajiquistão, a Turquia e a Venezuela invocaram o n.º 10 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas ao apresentarem pedidos de notificação prévia de exportação relativos às substâncias do quadro 1 dessa convenção e, nalguns casos, ao ácido acético e ao permanganato de potássio.

(4) Os anexos II e III do presente regulamento devem ser actualizados para garantir o pleno cumprimento das disposições do acordo acima referido e permitir satisfazer os pedidos de notificação prévia de exportação.

(5) Por razões de transparência, afigura-se necessário substituir esses anexos.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Precursores de Drogas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CEE) n.º 3769/92 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

([1]) JO L 357 de 20.12.1990, p. 1.
([2]) JO L 383 de 29.12.1992, p. 17.
([3]) JO L 292 de 25.10.1997, p. 11.
([4]) JO L 336 de 11.12.1998, p. 48.
([5]) Decisão do Conselho de 22 de Outubro de 1990 relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 326 de 24.11.1990, p. 56).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Substância	Destino	
Ácido acético (1)	África do Sul	Irão
	Arábia Saudita	Jordânia
	Argentina	Líbano
	Benim	Macau
	Bolívia	Malásia
	Brasil	México
	Chile	Mianmar Birmânia
	Chipre	Moldávia
	Colômbia	Nigéria
	Costa Rica	Paraguai
	Emirados Árabes Unidos	Peru
	Equador	República Checa
	Etiópia	Singapura
	Filipinas	Síria
	Rússia	Sri Lanca
	Guatemala	Tailândia
	Hong Kong	Tajiquistão
	Ilhas Caimão	Turquia
	Índia	Venezuela
	Indonésia	
Ácido antranílico (1)	Bolívia	Índia
	Chile	México
	Colômbia	Peru
	Emirados Árabes Unidos	Venezuela
	Equador	
Ácido fenilacético (1) Piperidina (1)	Bolívia	Estados Unidos da América
	Chile	México
	Colômbia	Peru
	Emirados Árabes Unidos	Venezuela
	Equador	

(1) Isto inclui os sais destas substâncias, excepto no que se refere ao ácido sulfúrico e ao ácido clorídrico, sempre que a existência desses sais seja possível.

ANEXO III

Substância	Destino	
Metiletilcetona (1) Tolueno (1) Ácido sulfúrico (1)	Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica El Salvador Emirados Árabes Unidos Equador Guatemala	Honduras Hong Kong Panamá Paraguai Peru Síria Tailândia Uruguai Venezuela
Permanganato de potássio (1)	África do Sul Arábia Saudita Argentina Benim Bolívia Brasil Chile Chipre Colômbia Costa Rica El Salvador Emirados Árabes Unidos Equador Etiópia Rússia Filipinas Guatemala Honduras	Hong Kong Ilhas Caimão Jordânia Macau Malásia Moldávia Nigéria Panamá Paraguai Peru República Checa Síria Sri Lanca Tailândia Tajiquistão Turquia Uruguai Venezuela
Acetona (1) Éter etílico (1)	Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica El Salvador Emirados Árabes Unidos Equador Guatemala Honduras Hong Kong Irão	Líbano México Mianmar (Birmânia) Panamá Paraguai Peru Singapura Síria Tailândia Turquia Uruguai Venezuela
Ácido clorídrico	Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbio Costa Rica El Salvador Emirados Árabes Unidos Equador Guatemala Honduras Hong Kong	Irão Líbano Mianmar (Birmânia) Panamá Paraguai Peru Singapura Síria Tailândia Turquia Uruguai Venezuela

(1) Isto inclui os sais destas substâncias, excepto no que se refere ao ácido sulfúrico e ao ácido clorídrico, sempre que a existência desses sais seja possível.»